



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

---

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA** ssa-  
turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

PROCESSO Nº **0001610-56.2020.8.05.9000**

AÇÃO: **MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTES: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

IMPETRADO: **Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara do Sistema dos Juizados ITABUNA (MAT)**

LITISCONSORTE PASSIVO: \_\_\_\_\_

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ **S.A, em face de ato do Ilustre Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara do Sistema dos Juizados - ITABUNA (MAT), proferido nos autos do processo nº 000515960.2020.8.05.0113, aforada por \_\_\_\_\_.**

A decisão combatida concedeu, em parte tutela de urgência, sendo proferida, conforme dispositivo a seguir transcrito:

“DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as instituições de ensino requeridas promovam o imediato desconto de 30% (trinta por cento) do valor de cada mensalidade escolar, retroativo a MARÇO/2020, compensando-se os valores pagos a maior mensalmente nos meses em que houve a redução da

prestação de serviços, até que haja a liberação pelas autoridades governamentais e sanitárias para o retorno das aulas presenciais.”

Aduzem as impetrantes, que é Instituição Privada de Ensino Superior (“IES”) integrante do \_\_\_\_\_, possuindo atualmente 291 (duzentos e noventa e um) alunos do curso de Medicina ministrado na sua unidade de Itabuna. Informa também que, quando da crise desencadeada pelo COVID-19, as Impetrantes deliberaram por não demitir, suspender contratos ou reduzir salários de quaisquer de seus funcionários, direcionamento esse que vem honrando bravamente, não obstante, as adversidades financeiras enfrentada e, apesar da atual legislação trabalhista (Lei n. 14.020 de 6 de julho de 2020), permitir a adoção de medidas mitigadoras dos ônus trabalhistas.

Alega, por conseguinte, ter havido um aumento significativo na inadimplência, pois a empresa lançou programa especial para seleção dos alunos mais afetados e concedeu condições especiais de pagamento das mensalidades durante os meses de abril, maio e junho de 2020, com possibilidade de parcelamento de 50% do valor das mensalidades.

Alegou ainda, ter ocorrido uma despesa não prevista para implementar a plataforma e treinar os usuários, com o objetivo de realizar as aulas online, conforme a Portaria MEC n.º 343, de 17 de março de 2020, posteriormente alterada pela Portaria MEC n.º 345, de 19 de março de 2020.

Sustentam também os impetrantes, que a imposição do desconto linear determinado na decisão combatida é inconstitucional, por violar a livre iniciativa. Ademais, a tutela concedida pode causar enorme prejuízo ao sistema de ensino privado, com graves consequências para a população e, não apenas, para os “donos” das instituições de ensino, como já foi reconhecido por nota técnica do CADE.

Assevera, ato contínuo, que as instituições particulares de ensino são regidas pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e a intervenção do Judiciário, limita-se ao estabelecimento das diretrizes educacionais e da fiscalização das entidades. Nessa toada, cita decisões tomadas no âmbito do STF, no contexto da pandemia do coronavírus, no sentido de que não cabe ao Poder Público privilegiar um ou outro setor econômico em detrimento dos demais, transcrevendo trecho do parecer do Min. Barroso, como também diversos julgados proferidos pelos Tribunais do País rechaçando a imposição de tais descontos.

Diz, também, inexistir base fática ou jurídica para aplicação de teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, eis que não se verifica desproporção manifesta entre o valor da prestação devida originariamente e a que está sendo executada, uma vez que a impetrante manteve, e vem mantendo, regamente, a sua prestação de oferecimento de serviços educacionais. Narra, por oportuno, para se adaptar ao modelo de aprendizado, a impetrante precisou suportar custos que não puderam e não serão repassados para os alunos. Cita investimentos realizados, com planilha de custos, salientando, ainda, ter a pandemia aumentado, substancialmente, a taxa de inadimplência da instituição. Enfatiza que a redução das mensalidades de forma impositiva e abrangente, como deferida na decisão hostilizada, funcionará como

verdadeira sentença de morte para a instituição, pois já se encontra penalizada com enorme inadimplência, a qual, agiganta-se dia a dia com o aprofundamento da crise.

Afirmam estarem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar no sentido de suspender a eficácia do ato impugnado.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Passo a examinar o pedido de liminar.

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II).

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, **“para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito – *fumus boni juris e periculum in mora*”** (Mandado de Segurança 16ª ed.).

É sabido que na esfera dos Juizados Especiais não pode ser admitido o Mandado de Segurança como substitutivo de recurso, cuja decisão comporte o recurso inominado. Contudo, diante da lacuna havida na Lei dos Juizados Especiais no que se refere às decisões não impugnáveis por via do recurso inominado, o Mandado de Segurança é ação hábil para salvaguardar o direito das partes, desde que se verifique possível direito líquido e certo ameaçado.

Na hipótese dos autos, uma análise inicial calcada nas alegações e documentos apresentados pelas impetrantes autoriza a concessão parcial da liminar. A despeito do ato judicial impugnado corresponde à decisão interlocutória proferida em sede de Juizados e, em regra, não pode ser atacada pela via do Mandado de Segurança, entretanto, a situação em análise se mostra diferenciada. Denota-se, de plano, a relevância da motivação apresentada pela impetrante, como também o *periculum in mora*. Vejamos:

A decisão hostilizada foi concedida numa ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e danos morais, em sede de cognição sumária, todavia, impôs uma redução substancial e linear a uma das partes contratantes.

Mesmo diante da possibilidade de revisão dos contratos de prestação de serviço educacionais, não verifico, a princípio, base jurídica para a imposição linear da redução das mensalidades, num juízo sumário e discricionário. Ademais, ressalto no que concerne à apontada onerosidade excessiva do contrato, envolverá complexa prova técnica, e, por via de consequência, poderá resultar na incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da ação originária.

Da mesma forma, não vejo como afastar a possibilidade de dano irreparável

à parte impetrante, mesmo porque a situação de pandemia que estamos vivenciando atingiu a todos, consumidores e fornecedores, sendo que a redução imposta foi concedida, unilateralmente, a uma das partes, sem caução respectiva.

A situação em concreto, *data máxima vênia*, não autoriza a concessão de tutela de urgência com perda econômica unilateral, sem que se angularize a relação processual e uma ampla produção de prova.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a liminar, atribuindo **efeito suspensivo** à decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos do processo de origem (evento nº 10 do processo nº 0005159-60.2020.8.05.0113), até final julgamento do presente *mandamus* ou ulterior deliberação judicial.

Dê-se conhecimento ao ilustre Magistrado para cumprimento, como também para prestar as informações que entender necessárias.

Cite-se o litisconsorte passivo para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Int.

Salvador, BA, 04 de agosto de 2020

**CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO**

**JUÍZA RELATORA / PRESIDENTE**

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO Código de validação do documento: 752e6cd6 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.